



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.011699/2006-47
Recurso nº 160.488 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.318 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/09/2006

INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Oeste / SP, fls. 047 a 056, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 006, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de apresentar ao Fisco, apesar de devidamente intimada, os Livros Diário e Razão, as Folhas de Pagamento, as faturas, contrato de prestação de serviços e notas fiscais emitidos pela “Incentive House”. Os documentos referiam-se ao período de 01/1996 a 12/2005.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 08/09/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 021.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 020 a 033, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 063 a 077, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

O prazo decadencial deve ser o determinado pelo Código Tributário Nacional (CTN);

É ilegal a inclusão do Diretor Presidente no pólo passivo da obrigação;

Não há nos autos o fundamento legal para a definição do valor da multa, restringindo o direito da recorrente à ampla defesa e ao contraditório;

Não há razoabilidade no termo de apresentação de documentos emitido pelo Fisco, pois solicitou todos os documentos da empresa de período superior a dez anos, a serem apresentados em uma semana;

Diante do exposto, requer a reforma da decisão, a decretação de improcedência da autuação e a retirada do diretor presidente do pólo passivo da autuação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 083.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Nas preliminares, a recorrente alega, em primeiro momento, que o prazo decadencial deve ser o determinado pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Realmente, com a recente emissão da Súmula 8, do Supremo Tribunal Federal (STF), a regra decadencial para o tributo contribuições previdenciárias é a determinada pelo CTN, com o prazo do direito do Fisco exigir as contribuições sendo reduzido de dez para cinco anos.

Ocorre que, como consta no RF, o Fisco solicitou documento em período não decadente, mesmo na regra do CTN, já que a documentação solicitada foi até 12/2005.

Assim, não há razão no argumento.

Quanto a suposta ilegalidade na inclusão do Diretor Presidente no pólo passivo da obrigação, no rol de co-responsáveis, cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, não há razão no argumento.

Outra preliminar argüida refere-se a falta de fundamento legal para a definição do valor da multa, restringindo o direito da recorrente à ampla defesa e ao contraditório.

Analisando os autos verificamos a relação de dispositivos legais para a aplicação da multa, fl. 001, e o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 005.

Em seus termos, a relação e o relatório demonstram os fundamentos legais que embasam o cálculo da multa.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. § 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

...

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

...

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto 3.048/1999:

Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem



devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

...

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

...

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

...

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria MPS 119/2006:

Art. 10. A partir de 1º de abril de 2006:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,83 (um mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) a R\$ 115.683,40

(cento e quinze mil seiscientos e oitenta e três reais e quarenta centavos);

Todas as normas citadas acima, que fundamentam a aplicação da multa, estão na relação e relatório citados, portanto não há razão no argumento.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito a recorrente afirma que não há razoabilidade no termo de apresentação de documentos emitido pelo Fisco, pois solicitou todos os documentos da empresa de período superior a dez anos, a serem apresentados em uma semana.

Esclarecemos à recorrente, em primeiro lugar, que a solicitação, como já demonstramos, possui fundamento. Em segundo lugar, a documentação solicitada deve ser elaborada permanentemente e não só no momento de solicitação pelo Fisco.

Assim, não há razão no argumento.

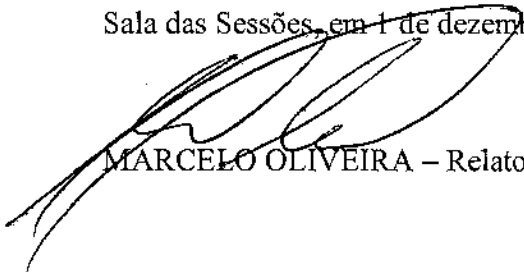
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, conforme o voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


MARCELO OLIVEIRA – Relator

